SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107187 - SP (2026/0244502-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MICHAEL LANDERS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	EDUARDO JACOB - SP379637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Defesa sustenta constrangimento ilegal na dosimetria, apontando ausência de fundamentação para aumento pela culpabilidade, desproporção do aumento quanto às demais circunstâncias, necessidade de maior redução pela tentativa e revisão do regime inicial.

3. Pretensão de submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, diante da competência constitucional e da preclusão temporal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60520497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 663688c7-a986-4e8a-97b5-8f7805260313

III. Razões de decidir

5. A condenação transitada em julgado afasta o uso do *habeas corpus* como via revisional, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme a delimitação constitucional da revisão criminal.

6. Inexistindo julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte, não se inaugura a competência para revisão criminal, incidindo a preclusão temporal e impedindo o conhecimento do *writ* como sucedâneo.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria: culpabilidade valorada desfavoravelmente pela premeditação; múltiplos antecedentes; migração de qualificadoras à primeira fase; redução pela tentativa adequada, considerando avanço no *iter criminis* com ingresso no estabelecimento após arrombamento.

8. Os argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem. 2. A ausência de julgamento de mérito nesta Corte e o longo decurso de tempo acarretam preclusão temporal, impedindo o conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal. 3. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de flagrante ilegalidade, não configurada quando a exasperação se funda em premeditação, antecedentes e avanço no *iter criminis*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 663688c7-a986-4e8a-97b5-8f7805260313

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 663688c7-a986-4e8a-97b5-8f7805260313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107187 - SP (2026/0244502-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MICHAEL LANDERS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	EDUARDO JACOB - SP379637
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. Defesa sustenta constrangimento ilegal na dosimetria, apontando ausência de fundamentação para aumento pela culpabilidade, desproporção do aumento quanto às demais circunstâncias, necessidade de maior redução pela tentativa e revisão do regime inicial.

3. Pretensão de submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir condenação já transitada em julgado, diante da competência constitucional e da preclusão temporal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria apta a justificar concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59605198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:02
Código de Controle do Documento: 8ca57c0a-7fba-4aa0-931b-1e3052186731

III. Razões de decidir

5. A condenação transitada em julgado afasta o uso do *habeas corpus* como via revisional, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem, conforme a delimitação constitucional da revisão criminal.

6. Inexistindo julgamento de mérito passível de revisão nesta Corte, não se inaugura a competência para revisão criminal, incidindo a preclusão temporal e impedindo o conhecimento do *writ* como sucedâneo.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria: culpabilidade valorada desfavoravelmente pela premeditação; múltiplos antecedentes; migração de qualificadoras à primeira fase; redução pela tentativa adequada, considerando avanço no *iter criminis* com ingresso no estabelecimento após arrombamento.

8. Os argumentos recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para condenações já transitadas em julgado, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de origem. 2. A ausência de julgamento de mérito nesta Corte e o longo decurso de tempo acarretam preclusão temporal, impedindo o conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal. 3. A revisão da dosimetria em *habeas corpus* somente é possível diante de flagrante ilegalidade, não configurada quando a exasperação se funda em premeditação, antecedentes e avanço no *iter criminis*.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MICHAEL LANDERS RODRIGUES DA CUNHA** contra a decisão de fls. 69-70 (e-STJ), proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de constrangimento ilegal decorrente da dosimetria da pena. Argumenta que o aumento da pena-base pela culpabilidade não se encontra fundamentado e que o aumento em razão das demais circunstâncias foi desproporcional. Afirma que o patamar de redução pela tentativa deve

Documento eletrônico VDA59605198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:02
Código de Controle do Documento: 8ca57c0a-7fba-4aa0-931b-1e3052186731

ser aplicado no máximo legal, bem como deve ser revisto o regime prisional imposto, incompatível com a pena aplicada.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a condenação transitou em julgado, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha

Documento eletrônico VDA59605198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:02
Código de Controle do Documento: 8ca57c0a-7fba-4aa0-931b-1e3052186731

relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este *habeas corpus* se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

No tocante à dosimetria, tem-se que o Tribunal de origem assinalou ser devida a consideração desfavorável da culpabilidade, em razão da premeditação do delito, os múltiplos antecedentes e migração de qualificadoras da terceira para a primeira etapa. Apontou, ainda, que a redução pela tentativa restou adequada pois o paciente já se encontrava no interior do estabelecimento após o arrombamento do cadeado e do portão, avançando, portanto, no *iter criminis*.

No caso, portanto, não se evidencia nenhuma ilegalidade flagrante a ser sanada em sede de *habeas corpus*.

Observa-se, assim, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:02
Código de Controle do Documento: 8ca57c0a-7fba-4aa0-931b-1e3052186731

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.187 / SP

Número Registro: 2026/0244502-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015391420138260400 15391420138260400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO JACOB
ADVOGADO	: EDUARDO JACOB - SP379637
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHAEL LANDERS RODRIGUES DA CUNHA
CORRÉU	: RODRIGO DA ROCHA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL LANDERS RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO JACOB - SP379637
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: c3dbf846-eb45-4a62-ad4a-adf0aebbd1f6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: c3dbf846-eb45-4a62-ad4a-adf0aebbd1f6